



Segunda-feira, 28 de Julho de 2008

I Série — N.º 139

DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — Kz: 270,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «*Diário da República*», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa».

ASSINATURAS	
Ao todo	Ano
As três séries	Kz: 400 275,00
A 1.ª série	Kz: 236 250,00
A 2.ª série	Kz: 123 500,00
A 3.ª série	Kz: 95 700,00

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

SUMÁRIO

Conselho de Ministros

Decreto n.º 45/08:

Aprova o reajustamento do vencimento-base mensal dos titulares de cargos políticos. — Revoga o Decreto n.º 10/08, de 2 de Maio.

Decreto n.º 46/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 47/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos das carreiras do regime geral. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 48/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de direcção e chefia e da carreira técnica de inspecção afecto aos distintos Serviços de Inspeção, Fiscalização e Controlo de Administração do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 49/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos militares das Forças Armadas Angolanas (FAA). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 50/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Ministério do Interior. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 51/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos titulares de cargos de direcção e chefia e dos efectivos do Serviço de Inteligência Externa (SIE) e do Serviço de Informações (SINFO). — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 52/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos Magistrados judiciais e do Ministério Público. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 53/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos das carreiras do regime especial do sector da saúde, titulares de cargos de direcção e chefia das unidades hospitalares e do pessoal de apoio hospitalar. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 54/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários públicos titulares de cargos de direcção e chefia das instituições públicas de ensino público não superior e da carreira docente não universitária. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 55/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos funcionários da carreira diplomática do Ministério das Relações Exteriores. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 56/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial de oficiais da justiça. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 57/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira especial de trabalhador social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 58/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos técnicos do regime especial da carreira de telecomunicações. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 59/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal da carreira técnica de estatística. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 60/08:

Reajusta a tabela salarial para o pessoal de direcção e chefia e técnico das áreas de fiscalização e controlo do Tribunal de Contas. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 61/08:

Reajusta os vencimentos dos membros do Conselho Nacional de Comunicação Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 62/08:

Define os mecanismos de reajustamento das prestações deferidas de Segurança Social. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 63/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base do pessoal de investigação científica. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 64/08:

Aprova o reajustamento dos vencimentos de base dos docentes universitários. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 65/08:

Aprova o reajustamento das pensões atribuídas em regime especial aos antigos combatentes, deficientes de guerra e familiares de combatentes tombados ou falecidos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente decreto.

Decreto n.º 66/08:

Aprova o ajustamento do subsídio mensal atribuído ao Soba Grande. — Revoga o Decreto n.º 32/08, de 2 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Forma de pagamento)

1. O pagamento das pensões referidas no presente diploma deve ser efectuado por via de crédito bancário em conta aberta por cada pensionista nas agências bancárias das respectivas áreas de localização.

2. Nas localidades onde não existem agências bancárias, o pagamento é efectuado pelos serviços locais dos Antigos Combatentes e Veteranos de Guerra.

ARTIGO 3.º

(Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma, nomeadamente o Decreto n.º 31/08, de 2 de Maio.

ARTIGO 4.º

(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda, nos 25 de Junho de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos*.

Promulgado aos 11 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, José EDUARDO DOS SANTOS.

Decreto n.º 66/08

de 28 de Julho

Convindo ajustar os subsídios das autoridades tradicionais.

Nos termos das disposições combinadas da alínea c) do artigo 112.º e do artigo 113.º, ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

ARTIGO 1.º

(Subsídios)

1. É aprovado o ajustamento do subsídio mensal atribuído ao sobr grande para Kz: 20 397,00.

2. Para as restantes categorias, o subsídio a atribuir é estabelecido nas percentagens e montantes constantes da tabela anexa que é parte integrante do presente diploma.

ARTIGO 2.º

(Actualização)

Os valores dos subsídios são reajustados em função da inflação esperada.

ARTIGO 3.º

(Dívidas e omissões)

As dívidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente decreto são resolvidas pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 4.º

(Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 32/08, de 2 de Maio e toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma.

ARTIGO 5.º

(Entrada em vigor)

O presente decreto entra em vigor a partir de 1 de Junho de 2008.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em Luanda,
aos 25 de Junho de 2008.

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

Promulgado aos 11 de Julho de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS.*

Tabela de subsídio mensal a atribuir às autoridades tradicionais, a que se refere o artigo 1.º do decreto que antecede

Denominação	%	Montante individual mensal
Soba grande	—	20 397,00
Soba	90	18 357,40
Seculo	80	16 317,70
Ajudante do soba grande	60	13 032,40
Ajudante do soba	50	10 198,50

O Primeiro Ministro, *Fernando da Piedade Dias dos Santos.*

O Presidente da República, *José EDUARDO DOS SANTOS.*

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

**Decreto executivo n.º 134/08
de 28 de Julho**

Havendo necessidade de se tornar público o resultado da fase da actualização do registo eleitoral, uma vez terminado o respectivo período;

An abrigo do disposto na alínea b), do n.º 2, do artigo 36.º, do Regulamento da Lei do Registo Eleitoral, aprovado pelo Decreto n.º 62/05, de 7 de Setembro e nos termos do n.º 3, do artigo 114.º da Lei Constitucional, determino:

Artigo 1.º — É publicado o mapa global do resultado da fase da actualização do registo eleitoral, realizada de 1 de Abril a 31 de Maio de 2008.

Art. 2.º — As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação do presente diploma são resolvidas por despacho do Ministro da Administração do Território.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Julho de 2008.

O Ministro, *Virgílio Ferreira de Fontes Pereira.*

Dados estatísticos da actualização do registo eleitoral

Província	Total
Bengo	1920
Benguela	14 423
Bié	17 835
Cabinda	4799
Cuando Cubango	7612
Cuanza-Norte	2481
Cuanza-Sul	13 940
Cunene	11 831
Huambo	13 685
Huila	24 631
Luanda	38 441
Lunda-Norte	15 408
Lunda-Sul	3581
Malanje	6220
Moxico	9848
Namibe	3645
Uíge	13 844
Zaire	7410
<i>Total geral</i>	<i>211 354</i>

O Ministro, *Virgílio Ferreira de Fontes Pereira.*

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DO URBANISMO E AMBIENTE

Despacho conjunto n.º 303/08

de 28 de Julho

Tendo-se verificado a ausência injustificada dos proprietários do imóvel por período de tempo superior a 45 dias, durante a vigência da Lei n.º 43/76, de 19 de Junho;

Atendendo a que a Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, considera confiscado, constituindo património do Estado, independentemente de quaisquer formalismos, todos os imóveis e fracções autónomas abrangidos pelas Leis n.º 3/76 e 43/76, de 3 de Março e 19 de Junho;

Considerando o disposto no artigo 14.º da Lei n.º 19/91, de 25 de Maio;

Porque com a subsunção dos factos nas previsões das referidas leis, foram automaticamente desencadeadas as consequências jurídicas pertinentes;

Nestes termos, os Ministros da Justiça e do Urbanismo e Ambiente, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 114.º da Lei Constitucional e do n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 7/95, de 1 de Setembro, determinam: